



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 244 /2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 24.03.2017.

PROCESSO Nº 1/1464/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605021

RECORRENTE: DANONE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL. Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts.153,155,15 do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.1. Mercadorias sem selo fiscal de transito. 2. extinção da razão de decadência de prazo de janeiro a março de 2011. 3. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 4. Auto de infração julgada PROCEDENTE, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA, NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL, PROCEDENTE.

RELATO

Trata o relato do auto de infração entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Após verificação feita nos documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatou que a mesma recebeu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o selo fiscal de transito conforme levantamento apresentado em CD acostado em folhas 22 dos autos.

Indica os dispositivos legais infringidos nos arts.153,155,15 do decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega resumidamente:

- O auto de infração é nulo por que a autoridade administrativa desconsiderou que dentre as notas fiscais analisadas há notas fiscais que se referem à compra ou transferência de material para uso e consumo ou a compra ou transferência de bens para ao ativo mobilizado, estando pois, dispensadas da oposição de selo fiscal de trânsito.

A documentação apresentada aos autos pela impugnante para compor sua defesa encontra-se apensa às fls.026/063.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Virginia Leite Moreira , manifestou-se no sentido de não acatar o argumento da defendente. A aplicação de penalidades tem por objetivo coibir a conduta ilícita, tendo o legislador previsto multas diversas, de acordo com as infrações cometidas. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher multa, no valor de R\$ 2.498.392,96 conforme demonstrativo a fl. 158, bem como os devidos acréscimos legais.

O Parecer nº 46/2017 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de procedência do feito fiscal pela instância singular.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a não oposição de selo fiscal de transito em notas fiscais de saídas interestaduais, no exercício de 2011. Assim, a multa 20% indicada pelo autuante deve ser aplicada sobre o exercício de 2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ressalto, ainda que a oposição do selo fiscal de trânsito é procedimento obrigatório, cuja exigência está prevista no art.157 do Decreto 24.569/97.

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência ao arts.153,155,15 do Decreto 24.569/67. Deve ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/97, com alterações pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO

Período	Base de Cálculo	Multa 20%
janeiro a dezembro/2011	12.491.964,75	2.498.392,96

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: DANONE LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1: nulidade em razão de erro de calculo na multa aplicada: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, conforme ART.33, inciso XI do decreto 25.468/99 e fundamentados contidos no parecer da Assessoria Tributária. 2: extinção da razão de decadência para o período de janeiro a março de 2011, com base no art.150, § 4º do CTN. Preliminar afastada, por

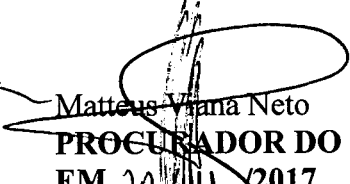


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

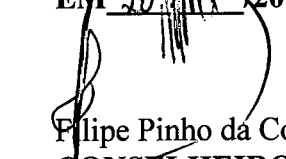
votos, com base no disposto no art. 173, I, do CTN e fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. José Genésio da Rocha Junior . PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora, em conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM 20 de 11 de 2017


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Lelson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Adriana Pontes Barros
CONSELHEIRO